



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	10020000076/20	19/02/2020 09:56:11	NUCLEO LAVRAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00343179-8 / RODRIGO FERREIRA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: LAVRAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.200-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00343179-8 / RODRIGO FERREIRA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: LAVRAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.200-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Partidario		4.2 Área Total (ha): 3,0000	
4.3 Município/Distrito: ITUMIRIM		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4.409 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: ITUMIRIM			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 514.509	Datum: WGS-84	
	Y(7): 7.656.431	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 18,39% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		3,0000
Total		3,0000
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)
Pecuária		1,0704
Total		1,0704

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,1020
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,5961	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0371	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		9,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		0,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	514.499	7.656.429
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	514.441	7.656.457
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	514.492	7.656.430
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 18/02/2020.
- Data pedido informação complementar: 20/03/20.
- Data recebimento informações complementares: 17/04/2020.
- Data da emissão do parecer técnico: 05/05/2020.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,5961ha, intervenção em área de preservação permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0371 ha e a supressão de 9 árvores isoladas nativas vivas, com a finalidade de infraestrutura.

3. Caracterização do empreendimento:

3.1 Do Imóvel Rural:

Propriedade rural, inserida no Bioma Mata Atlântica, com área escriturada de 3,0000 ha e área levantada de 2,5009 ha, denominada "Partidário", situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 514509 Y 7656431. Localizada no município de Itumirim/MG cujo número de módulos fiscais do município são 30 hectares. No ato da vistoria foi constatado que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia suave ondulada a ondulada. Foi observado que não possui sede no local. Possui área de pastagem e fragmento de vegetação nativa. Conforme levantamento topográfico apresentado a propriedade não possui nascentes e curso d'água, sendo lindeira com o reservatório da UHE Funil. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3134301-16EA.1031.BBE8.4359.8158.44C3.DB56.EA4F. Sendo o total de área de preservação permanente da propriedade de 0,5975 ha, conforme levantamento topográfico apresentado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

- Número do registro: MG-3134301-16EA.1031.BBE8.4359.8158.44C3.DB56.EA4F

- Área total: 2,4992 ha

- Área de reserva legal: 0,7620 ha

- Área de preservação permanente: 0,5455 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,7202 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 0,7202 ha

() A área está em recuperação: 0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: fragmento único – 0,7202 ha;

A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3130804-8AC3.609B.BBF7.458C.9E46.33BC.48E1.DCE7.

O CAR declarado se refere a matrícula nº 4.409, ficha 01, livro 2-RG CRI Itumirim/MG.

Foi declarada uma área de preservação permanente com 0,5455 ha, uma área de reserva legal com 0,7620 ha e área consolidada de 0,7202 ha. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente. Foi verificado na matrícula apresentada (nº 4.409 CRI-Itumirim/MG) que não possui reserva legal averbada a nível de registro de imóvel e sendo essa matrícula com data de 17 de fevereiro de 2005.

A reserva legal declarada consta com área de 0,7620 ha e a área levantada corresponde a 2,4992 ha, ou seja, a área de reserva legal do imóvel atende assim o percentual mínimo de 20% conforme legislação vigente.

Foi realizada revisão das áreas de reserva legal conforme data corte de 22 de julho 2008, considerando a verificação da situação e utilização de APP no cômputo, havendo restrição para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Em relação à área de reserva legal declarada no CAR pode-se considerar satisfatória, considerando verificação da situação e restrição legal pela utilização de APP no cômputo da reserva legal.

4. Da Intervenção Ambiental requerida:

A propriedade está localizada em Itumirim/MG, e conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município possui

18,39% de sua cobertura com vegetação nativa.

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) a GD 1, sendo a vulnerabilidade natural classificada como média.

Conforme requerimento do interessado que requer a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,5961ha, intervenção em área de preservação permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0371 ha e a supressão de 9 árvores isoladas nativas vivas, com a finalidade de infraestrutura e após vistoria "in loco" e análise do processo constatou-se que a área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Rio Capivari, sobre um relevo suave ondulado a ondulado.

Foi apresentado conforme item 5 do requerimento padrão que a modalidade de licenciamento ambiental de acordo com a DN COPAM nº 217/17, trata-se de uma atividade não listada.

Em áreas com intervenções ambientais de porte significativo, o Plano de Utilização Pretendida e o Inventário Florestal são estudos técnicos essenciais para a correta classificação dos remanescentes florestais e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental.

Segundo o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, elaborado pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Mariana Lasmar Marques da Silva, CREA 231334/D, com ART 14201900000005740754, acostado ao processo às folhas 26 a 48, o objetivo da intervenção ambiental é a regularização de supressão de um fragmento de vegetação nativa realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente (Auto de infração nº 113568-/2019), corte de árvores isoladas e intervenção em área de preservação permanente, todas com o objetivo de implantação de infraestrutura residencial e área de lazer.

Fora apresentado Inventário Florestal de um remanescente florestal ao lado da área suprimida, elaborado pela Engenheira Florestal Andressa Cristina Pereira Martins, CREA MG 172752/D, com ART 14201900000005744122, não sendo explicitado a fitofisionomia da vegetação, e que em análise ao Mapeamento Florestal (Cobertura da Mata Atlântica 2019 – lote 1), disponível no IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) verificou-se que a área requerida para intervenção ambiental é classificada como "Floresta Atlântica", ou seja, Floresta Estacional Semidecidual. Quanto ao estágio de regeneração natural, segundo o inventário apresentado seria estágio inicial de regeneração.

Em análise ao Inventário Florestal apresentado nos autos, nota-se que a conclusão do estágio de regeneração natural do fragmento foi classificado como inicial, porém dados dos estudos não comprovam essa realidade o que colocam em dúvida a viabilidade ambiental ao deferimento da supressão ora pretendida.

O primeiro ponto seria quanto a análise dos parâmetros altura e diâmetro do fragmento estudado que apresentou uma altura média de 5,6 metros e diâmetro médio de 11,7 cm, o que segundo norma reguladora, a Resolução CONAMA 392/2007, caracterizaria como estágio médio de regeneração natural.

Outro ponto relevante seria quanto à composição florística do fragmento estudado, que segundo inventário demonstra que cerca de 63% das espécies ocorrentes na área, são espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual, com redução de arbustos e estratificação incipiente com formação de dois estratos (dossel e sub-bosque), o que segundo norma reguladora, caracterizaria também como estágio médio de regeneração natural.

Outro ponto se refere às "árvores isoladas", que antes da intervenção estavam inseridas no contexto do fragmento como um todo. Nesse ponto chama a atenção para os parâmetros altura e diâmetro desses indivíduos. A altura média dos indivíduos foi de 7,9 metros e o diâmetro médio de 16,9 cm, o que evidencia novamente se tratar conforme norma reguladora, de estágio médio de regeneração.

Quanto à Reserva Legal do imóvel e sua consequente inscrição no CAR, as mesmas foram consideradas satisfatórias, porém, como parte da reserva legal foi computada em APP há restrição legal para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Pelos dados do inventário florestal apresentado, como DAP e Altura média, associada com as características do fragmento florestal remanescente na área requerida, a área pode ser caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração natural.

São coordenadas UTM de referência das áreas de intervenção ambiental: UTM X=514499/Y=7656429, fuso 23k, Datum WGS 84. Foi observado o recolhimento da taxas de vistorias: DAE nº 1400458978850, 1400458979929 e 1400458983055, taxa florestal de lenha e madeira quitadas pelos DAE nº 5400458980250, 5400458982805, 5400458983143 e 540045893224.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Média.
- Área Prioritária para Conservação (ZEE) – Muito baixa.
- Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas) – Muito Alta.
- Reserva da Biosfera – Amortecimento.
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.
- Áreas de uso restrito – Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A propriedade, conforme levantamento topográfico apresentado possui aproximadamente 1,0704 ha ocupados por pastagem, 0,8342 ha de vegetação nativa remanescente e 0,5921 ha da área requerida.

- Atividades desenvolvidas (considerada somente na simulação. Só para efeito de caracterização do empreendimento): Não possui.
- Atividades a serem desenvolvidas: Infraestrutura residencial e área de lazer.
- Atividades a serem licenciadas: Não possui.
- Classe do empreendimento:-.
- Critério locacional: -.
- Modalidade de licenciamento: -.

4.3 Da Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 19/03/20, acompanhado pelo Sr. Paulo Henrique Brito Junior, procurador do Sr. Rodrigo Ferreira.

4.3.1 Características físicas:

- Relevo: suave ondulado a ondulado.
- Solo: Latossolo vermelho distrófico, Fonte: PUP.
- Hidrografia: Propriedade não possui nascentes e curso d'água. Lindeira com o reservatório da UHE Funil. A propriedade se localiza na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, UPGRH GD1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica, composta por vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração natural.
- Fauna: Conforme PUP apresentado, a área apresenta prioridade baixa para conservação de mastofauna, anfíbios e répteis. Para avifauna e invertebrados possui classificação muito alta e alta, respectivamente.

4.4 Da alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Compactação do solo pelas máquinas utilizadas para toda a obra de infraestrutura;
- Diminuição do habitat de espécies da fauna que utilizam aquela área para moradia e rota de passagem;
- Fontes de ruídos causados pela movimentação de veículos e de maquinários utilizados para a realização das atividades, podem causar estresse às espécies da fauna local;

4.6 Regularidade para extração mineral (intervenção em APP visando extração de areia):

Não se aplica.

5. Medidas compensatórias:

Não se aplica, tendo em vista a impossibilidade técnica de ocorrência da intervenção ora pretendida.

5.1 Regularidade para extração mineral (intervenção em APP visando extração de areia):

Não se aplica.

6. Análise técnica:

Itens anteriores.

7. Conclusão:

Por fim, sugerimos o INDEFERIMENTO da solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,5961ha, intervenção em área de preservação permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0371 ha e a supressão de 9 árvores isoladas nativas vivas, com a finalidade de infraestrutura. Ficando mantido o embargo conforme AI nº 113568-/2019.

8. Condicionantes:

Não se aplica.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDERSON ALVARENGA REZENDE - MASP:

JANDER GASPAR REZENDE - MASP: 1020910-4

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de março de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 043/2020

Análise ao processo SIM n.º 10020000076/20 / processo SEI n.º 2100.01.0007855/2020-69, que tem por objeto a intervenção na modalidade corretiva para regularização de supressão de vegetação nativa com destoca, de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e o corte de árvores isoladas nativas vivas.

Relatório

Foi requerida por RODRIGO FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 616.987.766-91, a autorização ambiental corretiva para regularização das seguintes intervenções ambientais: supressão de vegetação nativa com destoca, intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa e o corte de árvores isoladas nativas vivas, ocorridas sem a devida autorização ambiental na propriedade denominada "Fazenda Partidário", situada no Município e Comarca de Itumirim/MG, registrada no CRI sob o nº 4.409.

Foram verificados os devidos recolhimentos das Taxas de Expediente e das Taxas Florestais em dobro em aplicação do art. 25 do Decreto nº 47.580/18 (fls. 3/9 e item 4 do Parecer Técnico).

Não foi verificado o recolhimento da Reposição Florestal pela área suprimida.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR e foi considerado satisfatório (Doc. SEI nº 14022387 e Parecer Técnico item 3.2).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção ambiental na modalidade corretiva, cujos objetivos são a regularização da intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente, sendo: a) supressão de vegetação nativa com destoca; b) intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa; e c) o corte de 9 (nove) árvores isoladas nativas vivas, visando o afastamento da suspensão da atividade aplicada através do Auto de Infração nº 113568/2019 lavrado pela Polícia Militar do Meio Ambiente, visando a implantação de infraestrutura residencial e área de lazer. O requerente informou em seu Inventário Florestal que a área que sofreu a intervenção ambiental, que fora objeto de autuação administrativa fiscalizatória, se tratava de vegetação nativa inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica que se encontrava em estágio inicial de regeneração natural, não informando qual a fitofisionomia específica do local.

No entanto, no mérito, o Analista Ambiental Vistoriante, valendo-se de imagens de satélite obtidas do aplicativo "Google Earth", bem como após a realização de vistoria de campo in loco, e ainda utilizando-se de técnicas de análise de parâmetros altura e diâmetro, composição florística, dossel e sub-bosque, do fragmento estudado (item 4 do Parecer Técnico), somado ao fato de que as árvores isoladas requeridas para o corte possuem altura e diâmetro grandes, constatou que a área objeto da intervenção requerida se tratava de uma vegetação nativa classificada em floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde deve-se observar as regras da Lei 11.428/06, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades (de utilidade pública e interesse social), dentre as quais não está contemplada a atividade agrícola, senão vejamos:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

(...)

Por sua vez o art. 3º do mesmo diploma legal lista quais são os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

A autorização para a intervenção ambiental através de procedimento administrativo próprio está prevista no Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, prevendo em seu art. 3º, inciso I, a modalidade de "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo".

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

Contudo, como já visto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, previstos na Lei 11.428/06, não se verificou a atividade pretendida, dentre eles.

O Parecer Técnico foi pelo indeferimento da supressão pretendida.

Assim, considerando a constatação, em vistoria, do estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o pedido de supressão da vegetação nativa para o fim pretendido não possui respaldo legal que proporcione a autorização para a regularização da intervenção.

Doutra sorte, o Parecer Técnico, em seu item 4, informa que o inventário florestal apresenta inconformidades, não descrevendo a fitofisionomia do local. Portanto, os estudos técnicos trazidos pela requerente ao processo apresentam inconsistências técnicas importantes.

Assim, considerando que os estudos apresentados pelo requerente não abarcaram de forma ampla as características ambientais e ecológicas da área em face ao presente pedido, os mesmos não podem ser considerados suficientes, tanto técnica quanto juridicamente, para respaldar a intervenção ambiental pretendida.

Dessa forma, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação, não

resta, senão, ao órgão ambiental, negar a autorização.

Por derradeiro, também no item 4 do Parecer Técnico ficou verificado que a Reserva Legal da propriedade foi demarcada valendo-se do benefício do cômputo da APP para demarcação da mesma, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 20.922/13, sendo que por isso não poderá haver a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, senão vejamos:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Quanto à localização da área intervinda, em consulta à Plataforma IDE SISEMA, a área objeto da intervenção ora em análise está inserida em área prioritária para conservação da biodiversidade, segundo a Fundação Biodiversitas, conforme se observa do ANEXO I deste Controle Processual. “A Fundação Biodiversitas é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

O Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM para a decisão da intervenção ambiental que ocorra no Bioma Mata Atlântica em estágio médio e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade:

“Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes: (...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado; (...)

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da área prioritária muito alta para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC do COPAM.

Assim, conforme exposto no presente controle processual, o presente pedido, tendo em vista a constatação em vistoria do estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o fato de APP ter sido computada na Reserva Legal e as árvores isoladas fazerem parte do fragmento indevidamente suprimido, não possui respaldo legal que proporcione a autorização da intervenção pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, este parecer é pelo INDEFERIMENTO da intervenção ambiental requerida, haja vista não ter sido verificada nenhuma das premissas condicionadas na legislação como passíveis de autorização.

A competência para a autorização é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Devolve-se o processo ao NAR para cobrança da Reposição Florestal pertinente.

Varginha, 07 de maio de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 7 de maio de 2020